

Ministério Público Do Estado Do Ceará

# MP-CE

Comum as áreas de Analista Ministerial: Administração, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Direito, Engenharia Civil, Psicologia e Serviço Social

DZ079-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.  
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo [sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br).

## **OBRA**

MP-CE - Ministério Público Do Estado Do Ceará

Comum as áreas de Analista Ministerial: Administração, Biblioteconomia, Ciências Contábeis,  
Ciências da Computação, Direito, Engenharia Civil, Psicologia e Serviço Social

Edital Nº 1 – MPCE, De 16 De Dezembro De 2019

## **AUTORES**

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco  
Legislação Estadual E Legislação Aplicada Ao Ministério Público - Profº Fernando Zantedeschi  
Ética No Serviço Público - Profº Silvana Guimarães  
Atualidades - Profº Roberta Amorim

## **PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO**

Leandro Filho

## **DIAGRAMAÇÃO**

Renato Vilela  
Victor Andrade

## **CAPA**

Joel Ferreira dos Santos



**NOVA**  
CONCURSOS

[www.novaconcursos.com.br](http://www.novaconcursos.com.br)

[sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br)

# APRESENTAÇÃO

## PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%\*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

\*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

## CURSO ONLINE



### PASSO 1

Acesse:

[www.novaconcursos.com.br/passaporte](http://www.novaconcursos.com.br/passaporte)



### PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

\*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

**Ex: JN001-19**



### PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.



# SUMÁRIO

## LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados.....	01
Reconhecimento de tipos e gêneros textuais.....	08
Domínio da ortografia oficial.....	09
Domínio dos mecanismos de coesão textual. Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e de outros elementos de sequenciação textual.....	14
Emprego de tempos e modos verbais. Domínio da estrutura morfossintática do período. Emprego das classes de palavras. Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração. Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração.....	19
Emprego dos sinais de pontuação.....	67
Concordância verbal e nominal.....	70
Regência verbal e nominal.....	78
Emprego do sinal indicativo de crase.....	84
Colocação dos pronomes átonos.....	88
Reescrita de frases e parágrafos do texto. Significação das palavras. Substituição de palavras ou de trechos de texto. Reorganização da estrutura de orações e de períodos do texto. Reescrita de textos de diferentes gêneros e níveis de formalidade.....	88
Noções básicas de redação oficial (conforme Manual de Redação da Presidência da República). Finalidade dos expedientes oficiais (ofício, memorando, ata, relatório, parecer). Adequação da linguagem ao tipo de documento. Adequação do formato do texto ao gênero.....	90

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL E LEGISLAÇÃO APLICADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constituição do Estado do Ceará.....	01
Lei nº 9.826/1974 e suas alterações (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).....	04
Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).....	09
Lei Complementar nº 72/2008 e suas alterações (Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará).....	10
Lei nº 14.043/2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará).....	14

## ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

Ética e moral.....	01
Ética, princípios e valores.....	04
Ética e democracia: exercício da cidadania.....	06
Ética e função pública.....	09
Ética no setor público.....	12
Lei nº 8.429/1992 e suas alterações. Disposições gerais. Atos de improbidade administrativa.....	14

# SUMÁRIO

## ATUALIDADES

Tópicos relevantes e atuais de diversas áreas, tais como segurança, transportes, política, economia, sociedade, educação, saúde, cultura, tecnologia, energia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e ecologia, suas inter-relações e suas vinculações históricas.....

01

# ÍNDICE

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL E LEGISLAÇÃO APLICADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constituição do Estado do Ceará.....	01
Lei nº 9.826/1974 e suas alterações (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).....	04
Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).....	09
Lei Complementar nº 72/2008 e suas alterações (Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará).....	10
Lei nº 14.043/2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará).....	14

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Pelo princípio federativo, os estados, os municípios e o distrito federal tem competência para regerem-se por suas próprias leis e criarem suas próprias constituições.

O Estado do Ceará também possui uma Constituição Estadual, que dentre outras matérias, regula a sua estrutura governamental. Por ser uma legislação grande e ampla, vamos apenas nos aprofundar nos aspectos de administração pública municipal, bem como alguns dispositivos acerca dos servidores públicos, e as normas gerais sobre o ministério público.

#### 1. Da Administração Pública

Administração pública é o termo utilizado para designar aquelas pessoas de direito público, geralmente integrantes do Poder Executivo, de realizar a função administrativa, isso é, o dever de atender à necessidade denominada interesse público.

Por isso, numa relação administrativa, sempre temos a figura do governo estadual em posição superior ao ente privado, pois aquele deve perseguir o interesse público, e para tanto, conta com uma série de prerrogativas e deveres os quais deve seguir, por expressa imposição da lei.

É isso o que dispõe o artigo 154: a administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Importante fazer maiores esclarecimentos sobre cada um desses princípios dispostos na constituição estadual.

**A) Legalidade:** fruto da própria noção de Estado de Direito, as atividades do gestor público estão submetidas a forma da lei. A legalidade promove maior segurança jurídica para os administrados, na medida em que proíbe que a Administração Pública pratique atos abusivos. Ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração só pode realizar o que lhe é expressamente autorizado por lei.

**B) Impessoalidade:** a atividade da Administração Pública deve ser imparcial, de modo que é vedado haver qualquer forma de tratamento diferenciado entre os administrados. Há uma forte relação entre a impessoalidade e a finalidade pública, pois quem age por interesse próprio não condiz com a finalidade do interesse público.

**C) Moralidade:** a Administração impõe a seus agentes o dever de zelar por uma "boa-administração", buscando atuar com base nos valores da moral comum, isso é, pela ética, decoro, boa-fé, e lealdade. A moralidade não é somente um princípio, mas também requisito de validade dos atos administrativos.

**D) Publicidade:** a publicação dos atos da Administração promove maior transparência e garante eficácia *erga omnes*. Além disso, também diz respeito ao direito fundamental que toda pessoa tem de obter acesso a informações de seu interesse pelos órgãos estatais, salvo as hipóteses em que esse direito ponha em risco a vida dos particulares ou o próprio Estado, ou ainda que ponha em risco a vida íntima dos envolvidos. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político (art. 60, § 1º).

**E) Eficiência:** Implementado pela reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1988, a eficiência se traduz na tarefa da Administração de alcançar os seus resultados de uma forma célere, promovendo melhor produtividade e rendimento, evitando gastos desnecessários no exercício de suas funções. A eficiência fez com que a Administração brasileira adquirisse caráter gerencial, tendo maior preocupação na execução de serviços com perfeição ao invés de se preocupar com procedimentos e outras burocracias. A adoção da eficiência, todavia, não permite à Administração agir fora da lei, não se sobrepõe ao princípio da legalidade, ou a qualquer outro princípio.

O mesmo artigo 154 traz uma série de incisos contendo diversas regras importantes em relação aos funcionários públicos. Destacamos, *in verbis*:

Art. 37. (...)

*I - os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público, na administração direta, indireta e fundacional, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;*  
(...)

*XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;*

*XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*  
(...)

*XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas, e quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; e b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

(...)

§ 1º Nenhum servidor poderá receber contraprestação inferior ao salário mínimo

(...)

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

(...)

§ 12. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos

## 2. Dos servidores públicos Civis

Dispõe o artigo 166 da CE do Ceará que os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas estarão sujeitos a regime jurídico de direito público administrativo, instituído em lei, a qual também instituirá planos de carreira.

Denomina-se **servidor público** o agente contratado pela Administração Pública, direta ou indireta, sob o regime estatutário, sendo selecionado mediante concurso público, para ocupar cargos públicos, possuindo vinculação com o Estado de natureza estatutária e não-contratual. Os servidores são vistos como os profissionais da Administração Pública, sendo encarregados de atuar segundo a vontade do Estado, mas sempre dentro dos moldes legais.

De modo geral, podemos dizer que a Constituição Estadual apresenta dois tipos de regimes para os agentes estatais: o regime estatutário ou de cargos públicos, e o regime celetista ou de empregos públicos. Os servidores públicos são contratados pelo regime estatutário, enquanto os empregados públicos são contratados pelo regime celetista, que muito se assemelha com as regras contidas na CLT.

O regime dos servidores públicos civis do Ceará é regulado por lei específica, o qual veremos mais adiante. Um grande destaque do regime de cargos públicos é a aquisição de estabilidade (art. 172), adquirida após 3 anos de efetivo exercício. A estabilidade dos cargos públicos se configura em uma maior vantagem para o servidor público em relação aos empregados públicos.

Além da estabilidade, é também assegurado aos servidores estatutários alguns direitos trabalhistas (artigo 167) como décimo terceiro salário (gratificação natalina); um salário mínimo, remuneração de trabalho noturno superior ao diurno; repouso semanal remunerado; férias remuneradas; licença à gestante; regime próprio de previdência, etc.

Diferentemente do que ocorre com os servidores, os empregados públicos são contratados mediante regime celetista, isso é, com aplicação das regras previstas na

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se de uma vinculação contratual. A contratação de empregados públicos se dá, em regra, pelas pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios, etc). Além disso, o ingresso de tais pessoas também depende da sua aprovação em concurso público.

A diferença dos empregados públicos para com os demais consiste no fato de que a sua demissão é sempre possível pois os empregados não possuem estabilidade como os servidores públicos. Porém, sua demissão será sempre motivada, após regular processo administrativo, admitindo-se contraditório e a ampla defesa. Importante destacar que, para a Administração Pública, a motivação de seus atos, bem como o tratamento impessoal, e a finalidade pública são princípios norteadores de sua atuação. Uma demissão imotivada de um empregado público seria absolutamente inadmissível nessas condições.

Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício (art. 175).

A Constituição Estadual, por mais que trace as linhas gerais do regime dos servidores estaduais, ela também permite que a matéria possa ser regulada por legislação infraconstitucional. Por isso, passaremos a analisar as leis municipais que disciplinam aspectos mais específicos dos servidores de Valadares.

## 3. Ministério Público Estadual

Dispõe o artigo 129 da CE do Ceará que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público, dessa forma, é um defensor, um fiscal do Estado Democrático de Direito, que age em nome da sociedade, visando defender os interesses de todos, individuais ou coletivos ou difusos, assim como a defesa da própria ordem jurídica.





### FIQUE ATENTO!

O Ministério Público, por mais que suas atribuições se correlacionam com o exercício da Justiça e de fiscalizador da sociedade, não integra nenhum dos Três Poderes estatais. O Ministério Público é um órgão que funciona a parte dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, se inserindo no grupo das "Funções Essenciais à Justiça".

A Constituição Federal de 1988, por ser uma constituição dirigente, elenca diversos temas além daqueles que devem estar previstos em toda constituição. O constituinte, durante a redemocratização do país, procurou dispor sobre diversas matérias, dando um enfoque especial ao Ministério Público. Pode-se afirmar que a CF/1988 trouxe um novo perfil para o Ministério Público que passou de defensor do "Poder" para defensor da "Sociedade". O *parquet* se vincula ao Estado Democrático de Direito, baseando-se nas liberdades individuais e nas funções ministeriais que já lhe haviam sido atribuídas, uma vez que o Estado renunciou qualquer interferência na sociedade. É imprescindível conhecer os dispositivos constitucionais sobre referido órgão.

Primeiramente, cumpre ressaltar os **princípios atribuídos ao MP**, dispostos no parágrafo primeiro do artigo 129, parágrafo único: "São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

As funções institucionais atribuídas ao Ministério Público estão dispostas no artigo 129 da CF/1988, in verbis:

*I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, adotando as medidas necessárias a sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

*IV - promover a ação declaratória de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado em Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;*

*V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instituí-los;*

*VI - exercer o controle externo da atividade policial para o primado da ordem jurídica;*

*VII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*

*VIII - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;*

*IX - exercer outras funções que forem conferidas por lei, compatíveis com as suas responsabilidades institucionais, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de órgãos e entidades públicas.*

O artigo 131 dispõe sobre a **estrutura** do Ministério Público estadual, que é composto por:

- I - o Procurador-Geral de Justiça; e
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- V - os Procuradores de Justiça;
- VI - os Promotores de Justiça.

O Ministério Público tem por Chefe o **Procurador-Geral de Justiça**, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista triplíce, mediante escrutínio secreto pelos membros, em atividade, da instituição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

O **Conselho Superior do Ministério Público**, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, exercerá o controle hierárquico de ordem administrativa e disciplinar sobre todos os membros da instituição e será constituído por sete componentes do Ministério Público, eleitos pelos demais integrantes, em votação secreta.

O artigo 135 traz três características importantes que evidenciam a sua independência em relação aos demais Poderes. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

- I - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;
- II - expedir atos de provimento dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, de promoção, remoção, readmissão, disponibilidade e de reversão;
- III - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;
- IV - editar atos, para, na forma da lei, organizar a secretaria e os serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça.

O artigo 141, por sua vez, traz as **garantias** conferidas aos funcionários do Ministério Público:

- I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, somente sendo passíveis de perda do cargo, mediante sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, assegurada ampla defesa;
- III - irredutibilidade de subsídios, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

É importante frisar que o ingresso para o cargo no Ministério Público também depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A Constituição Estadual do Ceará faz apenas um traço geral do regime dos membros do Ministério Público. Tal matéria é também regulamentada em legislação específica, a qual veremos em momento posterior.

## LEI Nº 9.826/1974 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO CEARÁ

A lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, é a lei que Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. É importante frisar que tal estatuto foi elaborado em época anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, por isso, alguns de seus dispositivos podem estar em desacordo com a mesma, ensejando na sua não-recepção pelo Texto Maior.

Assim, é imprescindível conhecer o referido Estatuto. Os dispositivos trazidos neste material dizem respeito aos cargos públicos, forma de provimento e vacância, direitos e garantias, deveres e responsabilidades e o direito de petição conferido a todos os servidores pernambucanos. Evidente que o Estatuto apresenta outros dispositivos fora desses temas. Por isso, é sempre recomendada uma leitura do mesmo na sua íntegra.



### FIQUE ATENTO!

Dada a multiplicidade de leis, em âmbitos diferentes da Federação, é comum o candidato questionar qual lei ele deve utilizar para responder questões de provas. Primeiramente, é importante ressaltar que **lei federal não se sobrepõe sobre lei estadual e vice-versa**.

Durante a prova, o candidato deve se ater a o que a pergunta diz. A grande maioria das questões de provas delineiam a legislação que deve ser utilizada para responder a questão. Procure por expressões como “nos termos da Constituição Federal”, “segundo a Lei nº 8.112/1990”, e “com base no Estatuto dos Servidores estaduais...”, entre outros.

### 1. Do provimento e vacância dos cargos públicos

Os artigos 3º e 4º trazem alguns conceitos importantes para a matéria.

Funcionário Público Civil é o ocupante de cargo público, ou o que, extinto ou declarado desnecessário o cargo, é posto em disponibilidade.

Cargo público, por sua vez, é o lugar inserido no Sistema Administrativo Civil do Estado, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente. Os cargos públicos poderão ser providos em caráter efetivo, ou em comissão.

Os cargos em comissão serão providos, por livre nomeação da autoridade competente, dentre pessoas que possuam aptidão profissional e reúnam as condições necessárias à sua investidura, conforme se dispuser em regulamento.

Nos termos do artigo 9º, são formas de provimento de cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;

- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão;
- VIII - transposição;
- IX - transformação.

A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo (art. 13). O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

**Posse** é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público, aceitando expressamente as atribuições, deveres e responsabilidades, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura no termo pela autoridade competente e pelo empossado. É a posse o ato que completa a investidura do cargo público (art. 19).

Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes **requisitos** (art. 20):

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar saúde, comprovada em inspeção médica, na forma legal e regulamentar;
- VII - possuir aptidão para o cargo;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, exceto nos casos de nomeação para cargo em comissão ou outra forma de provimento para a qual não se exija o concurso;
- IX - ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou categorias funcionais.

Uma vez empossado, deve o servidor entrar em efetivo exercício no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados: I - da posse; II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão (art. 33).

O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a **estágio probatório** pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliadas para o desempenho do cargo. Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Subseção, por comissão instituída, na forma do art. 31, para essa finalidade (art. 27).

Uma vez que o servidor nomeado em cargo efetivo tenha computador 2 (dois) anos de efetivo exercício, este adquire a **estabilidade**, nos termos do artigo 75. O funcionário perderá o cargo vitalício somente em virtude de sentença judicial.

A **nomeação** é a forma mais comum de provimento em cargo público e será feita:

- I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo da classe inicial ou singular de determinada categoria funcional;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deve ser provido (art. 17).

**Remoção** é o deslocamento do funcionário de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, processada de ofício ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa (art. 37).

Haverá **substituição** nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão. A substituição será automática ou dependerá de nomeação (arts. 39 e 40).

A **reintegração**, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário no serviço administrativo, com ressarcimento dos vencimentos relativos ao cargo (art. 52). A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, o qual será restabelecido caso tenha sido extinto. Uma vez reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a qualquer indenização, ou ficará como excedente da lotação

**Aproveitamento** é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade. Quando o aproveitamento ocorrer em cargo cujo vencimento for inferior ao do anteriormente ocupado, o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria (art. 57, § 2º).

**Reversão** é o reingresso no Sistema Administrativo do aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria (art. 60). A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes aos do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito da habilitação profissional.

O artigo 62 trata das hipóteses de **vacância**, isso é, dos atos de extinção dos cargos públicos. As hipóteses de vacância são:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão funcional;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento

A exoneração se dá a pedido do próprio funcionário, ou de ofício, quando:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, do Estado, do Município, do Distrito Federal, dos Territórios, de Autarquia, de Empresas Públicas ou de Sociedade de Economia Mista, ressalvados os casos de substituição, cargo de Governo ou de direção, cargo em comissão e acumulação legal desde que, no ato de provimento, seja mencionada esta circunstância;
- c) na hipótese do não atendimento do prazo para início de exercício, de que trata o artigo 33;
- d) na hipótese do não cumprimento dos requisitos do estágio, nos termos do art. 27.

A vaga deve ocorrer na data:

- I - da vigência do ato administrativo que lhe der causa;
- II - da morte do ocupante do cargo;
- III - da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV - da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago (art. 64).

## 2. Dos direitos, vantagens e autorizações

Disponibilidade é o afastamento de exercício de funcionário estável em virtude da extinção do cargo, ou da decretação de sua desnecessidade. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço (art. 77, § 1º).

Em relação as **férias**, dispõe o artigo 78 que o funcionário gozará trinta dias consecutivos, ou não, de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo dirigente da Unidade Administrativa, na forma do regulamento. O funcionário terá direito a férias após cada ano de exercício no Sistema Administrativo. O funcionário não poderá gozar, por ano, mais de dois períodos de férias. (art. 78, caput e parágrafos).

O artigo 80 dispõe sobre as **licenças**. Será licenciado o funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - quando gestante;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para acompanhar o cônjuge;
- VII - em caráter especial

A licença para tratamento de saúde precederá a inspeção médica, nos termos do Regulamento (art. 88). O servidor será compulsoriamente licenciado quando sofrer uma dessas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson, espondilostrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que forem disciplinadas em Lei.

O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional (art. 99).

Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença - -maternidade, prevista nos art. 7º, inciso XVIII, e 30, §3º, da Constituição Federal destinada às servidoras públicas estaduais.

O funcionário que for convocado para o serviço militar será licenciado com vencimentos integrais, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar (art. 101).

O funcionário terá direito a licença sem vencimento, para acompanhar o cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior (art. 103).

Ao funcionário público que contar 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos será concedida licença especial de 3 (três) meses com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar em dobro o tempo respectivo para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal (art. 105).

Depois de três anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de remuneração (art. 115).

A retribuição dos servidores estaduais pode ser feita pelas seguintes formas, dispostas no artigo 122:

- I - vencimento;
- II - ajuda de custo;
- III - diária;
- IV - (REVOGADO);
- V - gratificações.

Considera-se **vencimento** a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o funcionário, em razão do efetivo exercício de função pública (art. 123).

Será concedida **ajuda de custo** ao funcionário que for designado, de ofício, para ter exercício em nova sede, mesmo fora do Estado (art. 125). A ajuda de custo não excederá de três meses de vencimentos, salvo nos casos de designação do funcionário para:

- a) ter exercício fora do Estado;
- b) serviço fora do Estado

Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á **diária** a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma do Regulamento (art. 129).

As **gratificações e adicionais** estão previstas no artigo 132. São eles:

- I - prestação de serviços extraordinários;
- II - representação de Gabinete;
- III - exercício funcional em determinados locais;
- IV - execução de trabalho relevante, técnico ou científico;
- V - serviço ou estudo fora do Estado ou do País;
- VI - execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde;
- VII - participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII - participação em comissão examinadora de concurso;
- IX - exercício de magistério, em regime de tempo complementar; ou em cursos especiais, legalmente instituídos, inclusive para treinamento de funcionários;
- X - representação;

- XI - regime de tempo integral;
- XII - de aumento de produtividade;
- XIII - exercício em órgãos fazendários.

### 3. Direito de Petição

Dispõe o artigo 141 que é assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, isso é, de ter seus direitos e pretensões defendidas em processo administrativo justo, sendo garantido defesa técnica, contraditório e ampla defesa em todos os atos.

O direito de pedir reconsideração, que será exercido perante a autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a primeira decisão, decairá após 60 (sessenta) dias da ciência do ato pelo peticionante, ou de sua publicação quando esta for obrigatória. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 143).

Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos, nos termos do § 1º deste artigo (art. 144).

O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário, e o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 120 (cento e vinte) dias, salvo estipulação em contrário, prevista expressamente em lei ou regulamento (art. 146).

### 4. Regime Disciplinar

Mas os servidores não tem apenas direito a receber vencimentos e vantagens. Os funcionários municipais, bem como os demais agentes públicos de todo o Brasil, possui um regime disciplinar bastante rigoroso.

Os deveres do funcionário são gerais, quando fixados neste Estatuto e legislação complementar, e especiais, quando fixados tendo em vista as peculiaridades das atribuições funcionais.

O artigo 191 trata dos **deveres** dos referidos servidores, a saber:

- I - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- II - observância das normas constitucionais, legais e regulamentares;
- III - obediência às ordens de seus superiores hierárquicos;
- IV - continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social;
- V - levar, por escrito, ao conhecimento da autoridade superior irregularidades administrativas de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - urbanidade;
- IX - discrição;

- X - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;
- XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias, tendo em vista procedimentos disciplinares;
- XIII - atender, nos prazos de lei ou regulamentares, as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- XIV - atender, nos prazos que lhe forem assinados por lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XV - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XVI - atender, prontamente, e na medida de sua competência, os pedidos de informação do Poder Legislativo e às requisições do Poder Judiciário;
- XVII - cumprir, na medida de sua competência, as decisões judiciais ou facilitar-lhes a execução.

Por outro lado, o artigo 193 dispõe sobre as **proibições**. Apesar de ser um rol longo, é imprescindível conhecer todas as vedações e deveres, pois é muito comum aparecerem em questões de concurso público, o que podem confundir o candidato. É absolutamente vedado ao servidor:

- I - salvo as exceções constitucionais pertinentes, acumular cargos, funções e empregos públicos remunerados, inclusive nas entidades da Administração Indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista);
- II - referir-se de modo depreciativo às autoridades em qualquer ato funcional que praticar, ressalvado o direito de crítica doutrinária aos atos e fatos administrativos, inclusive em trabalho público e assinado;
- III - retirar, modificar ou substituir qualquer documento oficial, com o fim de constituir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- IV - valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem;
- V - promover manifestação de despreço ou fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto do trabalho;
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos político-partidários;
- VII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedades mercantis;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos e entidades estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, proventos ou vantagens de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;
- IX - praticar a usura;

- X - receber propinas, vantagens ou comissões pela prática de atos de ofício;
- XI - revelar fato de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XII - cometer a outrem, salvo os casos previstos em lei ou ato administrativo, o desempenho de sua atividade funcional;
- XIII - entreter-se, nos locais e horas de trabalho, com atividades estranhas às relacionadas com as suas atribuições, causando prejuízos a estas;
- XIV - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XV - ser comerciante;
- XVI - contratar com o Estado, ou suas entidades, salvo os casos de prestação de serviços técnicos ou científicos, inclusive os de magistério em caráter eventual;
- XVII - empregar bens do Estado e de suas entidades em serviço particular;
- XVIII - atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para o trato de assuntos particulares;
- XIX - retirar bens de órgãos ou entidades estaduais, salvo quando autorizado pelo superior hierárquico e desde que para atender a interesse público.

O artigo 194 dispõe sobre a **acumulação remunerada de cargos públicos**, sendo vedada a acumulação remunerada exceto para os casos de:

- I - dois cargos de professor;
- II - um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

Embora não haja dispositivo correlato no Estatuto, é importante lembrar da tríplice responsabilidade dos servidores públicos. Isso significa, de modo geral, que o funcionário responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

As sanções civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo independentes entre si, exceto no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

O não cumprimento de um dos deveres, ou na ocorrência de uma das vedações dispostas anteriormente, resulta em uma infração disciplinar. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce e deste Estatuto.

Na ocorrência de infração disciplinar, será aplicada diversas sanções disciplinares. Elas estão previstas no artigo 196:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade;
- VI - cassação de aposentadoria.

Aplicar-se-á a repreensão, sempre por escrito, ao funcionário que, em caráter primário, a juízo da autoridade competente, cometer falta leve, não cominável, por este Estatuto, com outro tipo de sanção (art. 197).

Aplicar-se-á a suspensão, através de ato escrito, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, nos casos de reincidência de falta leve, e nos de ilícito grave, salvo a expressa cominação, por lei, de outro tipo de sanção (art. 198).

A demissão será obrigatoriamente aplicada nos seguintes casos (art. 199):

- I - crime contra a administração pública;
- II - crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente;
- III - abandono de cargo;
- IV - incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física ou moral em serviço contra funcionário ou terceiros;
- VII - aplicação irregular dos dinheiros públicos, que resultem em lesão para o Erário Estadual ou dilapidação do seu patrimônio;
- VIII - quebra do dever de sigilo funcional; IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- X - falta de atendimento ao requisito do estágio probatório estabelecido no art. 27, § 1º, item III;
- XI - desídia funcional;
- XII - descumprimento de dever especial inerente a cargo em comissão.

Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

- I - praticou, quando no exercício funcional, ilícito punível com demissão;
- II - aceitou cargo ou função que, legalmente, não poderia ocupar, ou exercer, provada a má-fé;
- III - não assumiu o disponível, no prazo legal, o lugar funcional em que foi aproveitado, salvo motivo de força maior;
- IV - perdeu a nacionalidade brasileira (art. 204).

A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade que determinar a abertura do inquérito administrativo, se, no transcurso deste, a entender indispensável. Não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias e somente será determinada quando o afastamento do funcionário for necessário, para que, como indiciado, não venha a influir na apuração de sua responsabilidade (art. 205, § 1º).

## 5. Do processo administrativo

O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa.

O processo pode ocorrer em procedimento ordinário, ou em sindicância. A sindicância é o procedimento sumário através do qual o Estado ou suas autarquias reúnem elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar, ou não, ilícitos administrativos, aberta pela autoridade de maior hierarquia, no órgão em que ocorreu a irregularidade, ressalvadas em qualquer caso, permitida a delegação de competência:

- I - do Governador, em qualquer caso;
- II - dos Secretários de Estado, dos dirigentes autárquicos e dos Presidentes da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, em suas respectivas áreas funcionais (art. 209).

A sindicância, assim, pode também preceder o inquérito administrativo, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

O processo administrativo inicia-se mediante inquérito. O inquérito administrativo é o procedimento através do qual os órgãos e as autarquias do Estado apuram a responsabilidade disciplinar do funcionário (art. 210).

Instaurado o inquérito administrativo, a autoridade encaminhará seu ato para a Comissão de Inquérito que for competente, tendo em vista o local da ocorrência da irregularidade verificada, ou a vinculação funcional do servidor a quem se pretende imputar a responsabilidade administrativa.

Abertos os trabalhos do inquérito, o Presidente da Comissão mandará citar o funcionário acusado, para que, como indiciado, acompanhe, na forma do estabelecido neste Estatuto, todo o procedimento, requerendo o que for do interesse da defesa.

Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão encaminhará os autos do inquérito, com relatório circunstanciado e conclusivo, à autoridade competente para o seu julgamento. O relatório, que não se confunde com a sentença, será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

O inquérito administrativo será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido da Comissão, ou a requerimento do indiciado, dirigido à autoridade que determinou o procedimento.

O funcionário só poderá ser exonerado, estando respondendo a inquérito administrativo, depois de julgado este com a declaração de sua inocência (art. 224).

A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do procedimento administrativo de que resultou sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias que possam justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no procedimento original.

Na revisão, o ônus da prova cabe sempre ao requerente.

Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração. A revisão do processo não admite a reformatio in pejus, o que significa que não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

Da decisão de autoridade julgadora e da autoridade revisora cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, para a autoridade hierárquica imediatamente superior, ou para a que for indicada em regulamento ou regimento (art. 220).

## LEI FEDERAL Nº 8.625/1993 – LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

Não é do nosso interesse dispor sobre o Ministério Público Federal, e sim do Ministério Público do Estado do Ceará. Por isso, da referida lei, iremos destacar apenas as regras gerais sobre o Ministério Público.

Nos termos do artigo 1º, O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O parágrafo único do mesmo artigo 1º dispõe sobre os **princípios** do Ministério Público. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Em termos de estrutura, o Ministério Público é um órgão uno, mas que apresenta uma divisão meramente funcional. Temos, então, órgãos do MP em diversas esferas federativas: o Ministério Público Federal (MPF), com atuação em âmbito federal (União), e os Ministérios Públicos Estaduais (MPE), de atuação nos Estados e Municípios onde se encontram.

O princípio da independência funcional, por sua vez, relaciona-se à autonomia de convicção, pois promotores e procuradores podem agir da maneira que melhor entenderem, submetem-se apenas em caráter administrativo ao Chefe da Instituição. Nem mesmo o Chefe do Poder Executivo (Presidente da República) poderá interferir na atuação do Ministério Público.

Já o princípio da indivisibilidade consubstancia-se na relação lógica que deve haver entre os membros do Ministério Público, que agem em nome da Instituição e não por eles mesmos. Por isso há a possibilidade de um membro substituir o outro, dentro da mesma função, sem que com isso haja qualquer disparidade.

Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

- III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- X - compor os seus órgãos de administração;
- XI - elaborar seus regimentos internos;
- XII - exercer outras competências dela decorrentes (art. 3º)

O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar (art. 45).

Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
- III - salário-família; IV - diárias;
- V - verba de representação de Ministério Público;
- VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;
- VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
- VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;
- IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;
- X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
- XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral (art. 50).

## LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008 – LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

A lei complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, é a lei que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O regime dos membros do Ministério Público é bastante semelhante ao dos demais servidores públicos estaduais. A sua forma de ingresso, os direitos, garantias, vencimentos e vantagens, tudo isso é bem similar entre os dois regimes. Por isso, procuramos apresentar, *in verbis*, apenas os dispositivos da Lei Complementar em tela que possuem alguma característica inovadora, algo específico dos membros do Ministério Público.

Assim, colocamos em maior destaque os dispositivos que remetem à estrutura do MPE, o Procurador-Geral de Justiça, suas atribuições, ingresso no cargo e requisitos, e alguns direitos e vantagens próprios dos membros do Ministério Público Estadual. É evidente que a lei complementar não se esgota apenas nesses assuntos e, por isso mesmo, uma leitura do Estatuto, na sua íntegra, é altamente recomendada.

*Art. 4º O Ministério Público compreende:*

*I - órgãos de Administração Superior;*

*II - órgãos de Administração;*

*III - órgãos de Execução;*

*IV - órgãos Auxiliares.*

*(...)*

*Art. 9º A Procuradoria Geral de Justiça é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, que representa e administra o Ministério Público.*

*Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, dentre os integrantes de lista triplíce, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.*

*(...)*

*Art. 22. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, na forma do seu Regimento Interno, e mediante proposta do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.*

*Art. 23. A proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, formulada por escrito, dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, mediante voto aberto, assegurada ampla defesa.*

*§ 1º Encaminhada a proposta, através da Secretaria dos Órgãos Colegiados, o Secretário promoverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a ciência pessoal ao Procurador-Geral de Justiça, mediante entrega de cópia integral do requerimento e de documentos que a acompanhem.*

*§ 2º No prazo de 10 (dez) dias, o Procurador-Geral poderá oferecer defesa e requerer produção de provas.*

*§ 3º Encerrada a instrução, será designada sessão do Colégio de Procuradores, até 5 (cinco) dias após, para efeito de julgamento, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, após o quê, passar-se-á à fase de votação, permitindo-se a fundamentação do voto pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos.*

*§ 4º Presidirá à sessão o mais antigo Procurador de Justiça, figurando como relator do processo aquele a quem, por distribuição, couber conhecer da matéria.*

*§ 5º A proposta de destituição, se aprovada, será encaminhada com os respectivos autos à Assembleia Legislativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, se rejeitada, será arquivada.*

*(...)*

*Art. 26. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:*

*I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente, segundo as atribuições previstas nas Constituições Federal, Estadual e nas demais Leis*

*II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Órgão Especial e o Conselho Superior do Ministério Público;*

*III - submeter à consideração do Órgão Especial as propostas de criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares, do orçamento anual e de realização de concurso de ingresso na carreira;*

*IV - propor ao Poder Legislativo projetos de lei de criação, transformação e extinção de cargos na carreira do Ministério Público e dos Órgãos Administrativos Auxiliares, bem como a fixação e reajuste das respectivas remunerações, mediante prévia apreciação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;*

*V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e a execução orçamentária do Ministério Público;*

*VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;*

*VII - autorizar o afastamento da atividade funcional do Presidente eleito da Associação Cearense do Ministério Público, da entidade de classe nacional e da Associação dos Servidores do Ministério Público.*

*VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços administrativos auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e dos seus servidores;*

*IX - expedir carteira de identidade aos membros do Ministério Público e aos servidores da Procuradoria Geral de Justiça;*

*X - determinar correções e inspeções nos serviços do Ministério Público;*

*XI - determinar elaboração da escala de férias individuais dos servidores e membros do Ministério Público, podendo alterá-la, a requerimento do interessado ou por conveniência de serviço, observadas as propostas da Corregedoria-Geral, das Procuradorias, Promotorias de Justiça e dos órgãos de apoio administrativo;*